

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007359-23.2017.8.26.0637**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **José Luís da Silva e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA**

Vistos.

Ação civil pública visando a apuração de atos de improbidade administrativa pelos réus (art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992) - a contratação de empresas para pesquisas eleitorais, em 2012, em Arco-Iris/SP, sem licitação, descrevendo a exordial: *"O demandado JOSÉ LUIZ DA SILVA, na condição de Prefeito de Arco-Íris, em cooperação com o Secretário de Governo ÉVERTON NAKASHIMA, agindo dolosamente, empenhou e pagou despesas às empresas OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR-ME, FULL MARKETING E PESQUISAS S/S LTDA, para que dissimular o pagamento de pesquisas eleitorais ao INSTITUTO DE PESQUISA REALIDADE S/C LTDA. Desfalcou o Erário com despesas que se destinavam, em verdade, a remunerar a realização de pesquisas eleitorais, que, por óbvio, não podem ser suportadas pelos cofres públicos". Acrescentou: "(...) até o ano de 2012 (último ano do mandato de JOSÉ LUIZ DA SILVA, além de ser ano eleitoral), as pessoas envolvidas (OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR, ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO, FULL MARKETING E PESQUISAS S/S LTDA e INSTITUTO DE PESQUISA REALIDADE S/C LTDA) sequer haviam sido contratadas pelo Município de Arco-Íris e, coincidentemente, no ano de 2012, já no final da gestão, são destinados valores para execução de serviços idênticos, por 02 empresas diferentes ( Otílio Claudino de Araújo Júnior e Full Marketing ), vinculadas à empresa que realizou as pesquisas eleitorais. JOSÉ LUIZ DA SILVA, fracionando as despesas com duas empresas que alegadamente prestaram o mesmo serviço, sequer observou os requisitos legais da dispensa de licitação para viabilizar o desvio de dinheiro público com o fito de pagar as pesquisas eleitorais feitas por Otílio, Rose Mary e Instituto de Pesquisa, sendo que todos, sem exceção, devem ser responsabilizados. No caso concreto, o prejuízo causado corresponde àquilo que foi pago indevidamente aos Réus, ou seja, R\$ 14.280,00 reais, a serem corrigidos monetariamente e sofrerem o acréscimo dos juros legais a partir da citação".*

Os réus foram devidamente notificados (fls. 677, 679, 732, 786, 790 e 796, e 794) e os corréus Rose Mary Moreno, Sidnei Antonio e Nair Dias Antonio não apresentaram defesa, nos termos das certidões cartorárias (fls. 825 e 848).


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE TUPÃ**
**FORO DE TUPÃ**
**1ª VARA CÍVEL**

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pois bem.

No tocante às defesas preliminares, verifico que os réus suscitaram a preliminar de inépcia da inicial, defendendo que os pedidos são genéricos e não há descrição da conduta individualizada de cada réu (fls. 681/702 e 802/811).

O momento processual não denota exame de todo o mérito, como pretendem.

A Lei nº 8.429/1992, em razão da própria matéria disciplinada, a envolver Administração Pública, servidores públicos, mandatários políticos, terceiros beneficiados, dentre outros, prevê uma etapa adicional e distinta do procedimento comum ordinário: a possibilidade de defesa pelo “indiciado” antes mesmo do recebimento da inicial (e, conseqüentemente, da posterior contestação). Dessa forma, em interpretação teleológica, afigura-se que o intento do legislador - ao “adicionar” essa prefacial oportunidade de manifestação – foi refrear eventuais “aventuras judiciais”, frutos de hipotéticas querelas políticas, ou de dissensos outros sem qualquer relevância jurídica.

Assim, o magistrado somente rejeitará a ação civil pública por improbidade quando convencer-se da inexistência do ato de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita, a teor do disposto no artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429 /92.

Por oportuno, cito: *“Quanto ao rito, tal como ocorre na seara processual penal, a única peculiaridade consiste no momento da “resposta prévia”, adotando-se, depois do recebimento da inicial pelo juiz (e não do “recebimento da ação”, como dizia o § 9º com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.088-35), o procedimento comum ordinário, como disposto no caput do art. 17. Novamente aqui, **buscou o legislador criar uma importante barreira processual ao processamento de lides temerárias e injustas, destituídas de base razoável ('indícios suficientes da existência do ato de improbidade', na dicção do § 6º), preservando não só o agente público e a própria Administração, cuja honorabilidade se vê também afetada, como também o Poder Judiciário, órgão da soberania estatal que deve ser preservado de 'aventuras processuais'”** (grifos meus)* (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - Improbidade Administrativa - 7ª edição - Saraiva – 2013, pg. 1.228).

Definitivamente, tal hipótese (temeridade/fragilidade da ação) não é o caso da presente demanda.

Aliás, não há que se falar em inépcia da inicial, já que a ação proposta pelo Ministério Público apresentou todos os requisitos legais, com a apresentação de provas documentais (Inquérito Civil nº 14.0698.0000292/2013-4). Inclusive, a referida petição mostrou de forma clara a causa de pedir e o pedido, apresentando adequadamente a narração dos fatos e a descrição suficiente da conduta dos demandados, possibilitando a defesa deles.

Cabe anotar que, após a citação, qualquer defeito processual (em tese) de maior gravidade poderá ser aventado em preliminar de contestação, sem que seja tolhido o direito fundamental à ampla defesa. No mais, somente após a devida instrução é que se decidirá sobre a necessidade de responsabilização (ou não) dos agentes envolvidos.

Resumindo, o presente contexto demonstra (claramente) o mínimo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14) 3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

razoabilidade e pertinência nas imputações. Logo, havendo indícios da prática de atos de improbidade, faz-se necessário o **RECEBIMENTO** da petição inicial (princípio *in dubio pro societate*), atendidos os requisitos legais.

**ANOTE-SE** a isenção das custas nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (“*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*”).

CITEM-SE e INTIMEM-SE os demandados, inclusive, para o cumprimento da liminar, por mandado, para a apresentação de contestações, com prazo de 15 (quinze) dias da juntada do último mandado, com as demais advertências de praxe.

Declaro, ainda, a adoção do rito ordinário, diante da não aplicação ao caso do disposto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992.

INTIME-SE a Fazenda Pública do Município de Arco-Iris para que exerça a faculdade do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 (c.c. art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965), registrando-se que “[...] agora abre-se textualmente a possibilidade de a pessoa jurídica interessada escolher em qual situação processual ficará: no polo passivo, podendo contestar o pedido do autor (litisconsórcio facultativo passivo); no polo ativo, coadjuvando a atuação do autor (litisconsórcio facultativo ativo); ou simplesmente omitir-se quanto às alternativas anteriores. Note-se, contudo, que não se trata de liberdade absoluta de escolha. Ao contrário, deverá a pessoa jurídica interessada pautar-se na defesa do interesse público – excluída a atuação pro parte – e na observância dos princípios regentes da atividade estatal” (Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade - Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado - 3ª edição - Método - 2013, p. 751).

Registre-se no sistema SAJ que o processo é inteiramente público.

Com a vinda de todas as contestações (ou transcorrido o prazo para resposta), ABRA-SE vista ao Ministério Público.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.**

**Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.**

Intime-se.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**